

Medida Provisória nº 1.363, de 2026

Publicação (DOU): 30 de maio de 2026

Assinatura: 30 de maio de 2026

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/noticias-legislativas/mp-1363-2026>

Fonte oficial: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/mpv/mpv1363.htm

Identificador citável: juristube.com.br/noticias-legislativas/mp-1363-2026#ep-804ea9e9

Ementa oficial

Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, no valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro comercializado, com o objetivo de estabilizar preço e oferta, de modo a garantir o abastecimento nacional do referido combustível, em decorrência do choque de oferta derivado do conflito bélico no Oriente Médio.

Aviso editorial: este é um snapshot do texto disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/mpv/mpv1363.htm capturado em **28 de julho de 2026**. Para eventuais alterações posteriores (emendas, vetos derrubados, revogações parciais), consulte a versão oficial atualizada no Portal do Planalto.

Texto integral

mpv1363 Presidência da República Casa Civil Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

1.363, DE 30

DE MAIO DE 2026

Exposição de motivos Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, no valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro comercializado, com o objetivo de estabilizar preço e oferta, de modo a garantir o abastecimento nacional do referido combustível, em decorrência do choque de oferta derivado do conflito bélico no Oriente Médio. O

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

(Regulamento) DA

AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 1º Fica autorizada a concessão, pela União, de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, no valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro comercializado, com o objetivo de estabilizar preço e oferta, de modo a garantir o abastecimento nacional do referido combustível, em decorrência do

choque de oferta derivado do conflito bélico no Oriente Médio. § 1º Os beneficiários da subvenção econômica de que trata o caput são os seguintes agentes econômicos, atendidos os demais requisitos previstos nesta Medida Provisória: I - os produtores de óleo diesel de uso rodoviário autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ao exercício da atividade regulada de produção de derivados de petróleo; e II - os importadores de óleo diesel autorizados pela ANP ao exercício das atividades reguladas de: a) agente de comércio exterior; b) distribuição de combustíveis líquidos, restrita às operações de importação de óleo diesel de uso rodoviário, inclusive na modalidade por conta e ordem, na forma permitida pela regulação da ANP; e c) produtor de derivados de petróleo, restrito às operações de importação de óleo diesel de uso rodoviário, na forma permitida pela regulação da

ANP. §

2º A subvenção econômica terá vigência até 31 de dezembro de 2026, a partir de 1º de junho de 2026.

§ 3º As despesas decorrentes da subvenção econômica têm natureza discricionária e correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à ANP, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2º São elegíveis à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória os produtores e importadores de combustíveis de que trata o art. 1º, § 1º, incisos I e II, autorizados pela ANP e que, nos termos estabelecidos em regulamento: I - realizem adesão mediante assinatura de termo, na forma do Anexo I , e habilitem-se à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória; II - deduzam do preço de venda do óleo diesel de uso rodoviário o montante equivalente ao da subvenção econômica definida;

III

- identifiquem os descontos equivalentes aos valores das subvenções econômicas nas notas fiscais eletrônicas – NF-e de comercialização dos combustíveis; IV - autorizem o compartilhamento pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda com a ANP de informações e documentação fiscal relacionadas às operações de comercialização do óleo diesel de uso rodoviário, à qual será repassado integralmente o dever de sigilo, na forma do Anexo II ; e V - encaminhem à ANP as informações necessárias para apuração do valor da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória com base nos campos da NF-e, nos termos do disposto no ato a que se refere o § 1º.

§ 1º Regulamento definirá as regras e os procedimentos de operacionalização, os períodos e a forma de apuração e de verificação dos valores, os prazos e a sistemática de pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º Atendidas as condições previstas neste artigo, a ANP apurará o valor e realizará o pagamento da subvenção econômica aos beneficiários no prazo de até trinta dias, contado da data do encaminhamento do requerimento de pagamento pelo beneficiário, nos termos do disposto no ato a que se refere o

§ 1º.

Art. 3º A habilitação dos agentes econômicos a que se refere o art. 1º será precedida de requerimento voluntário perante a ANP.

§ 1º O requerimento de que trata o caput será feito por meio de termo de adesão e será referente a todos os períodos de apuração da subvenção econômica.

§ 2º No caso do primeiro período de apuração, a adesão poderá ser feita até o último dia do período, e o termo de adesão e o marco inicial de pagamento produzirão efeitos, desde que cumprido o disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento, a partir de 1º de junho de 2026, nos termos do disposto no art. 1º, § 2º.

§ 3º No caso dos demais períodos de apuração, o termo de adesão produzirá efeitos, desde que cumprido o disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento, a partir: I - do primeiro dia de cada período de apuração, para os agentes que o entregarem até o quinto dia útil do período de apuração; e II - do dia seguinte ao da entrega, para as demais hipóteses.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá interromper a vigência da subvenção econômica ou alterar o seu valor unitário ao fim de cada período de dois meses, contado a partir de 1º de junho de 2026, observado o dever de comunicação prévia aos beneficiários habilitados, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, fica assegurado o pagamento da subvenção econômica referente às operações realizadas até a data anterior à da vigência do ato de que trata o § 4º, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, observado o prazo para pagamento previsto no art. 2º, § 2º.

§ 6º Os agentes econômicos a que se refere o art. 1º e os seus representantes legais perante a ANP deverão cumprir todas as condicionantes exigidas nesta Medida Provisória e em seu regulamento para recebimento da subvenção econômica, e serão responsáveis pela veracidade das informações prestadas e responderão caso seja omitida informação necessária ou inserida informação falsa que resulte em valor a maior da subvenção econômica paga aos agentes habilitados.

§ 7º Os agentes econômicos habilitados poderão interromper sua habilitação por meio de termo de interrupção protocolado perante a ANP, hipótese em que os efeitos da interrupção serão aplicados no período subsequente.

§ 8º Compete à ANP a fiscalização dos agentes de maneira a evitar a elevação abusiva dos preços do diesel de uso rodoviário, sendo agravada a penalidade aplicável de forma proporcional ao ganho econômico em situações de conflitos geopolíticos ou de calamidade.

Art. 4º O pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória ficará condicionado à apresentação de declaração pelo solicitante, na qual se responsabilize pela exatidão, pela veracidade e pela completude das informações prestadas, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 5º O produtor ou importador de óleo diesel que tenha aderido à subvenção econômica de que trata a Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, ou à subvenção econômica de que trata a Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, somente poderá aderir à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória se requerer, prévia ou concomitantemente, a interrupção da respectiva subvenção, na forma

do Anexo

III.

Parágrafo único. A adesão à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória não afasta o direito ao pagamento das subvenções econômicas já devidas ao produtor ou ao importador, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026 , e na Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026.

CAPÍTULO II DA

POSTERGAÇÃO DO PRAZO DE VENCIMENTO DAS TARIFAS DE NAVEGAÇÃO AÉREA

Art. 6º Fica excepcionalmente postergado o prazo de vencimento das tarifas de navegação aérea, a fim de permitir a reorganização financeira das empresas do setor aéreo em função do conflito geopolítico, nos termos do disposto neste artigo.

§ 1º As obrigações das companhias aéreas nacionais da aviação regular com data de vencimento nos meses de setembro, outubro e novembro do exercício de 2026, referentes, respectivamente, aos movimentos aéreos dos meses de julho, agosto e setembro, ficam postergadas para 4 de dezembro do mesmo exercício.

§ 2º O montante total das obrigações de que trata o § 1º será apurado mediante a soma dos valores originalmente devidos nos meses de setembro, outubro e novembro de 2026.

§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º não se aplica às tarifas a serem pagas a entidades autorizadas a prestar serviços de navegação aérea que não integrem a administração pública federal direta.

§ 4º A postergação do prazo de vencimento de que trata o caput não se aplica às parcelas dos termos de compromisso e confissão de débitos relacionados a tarifas de navegação aérea.

§ 5º Ato do Poder Executivo federal poderá disciplinar a forma de recolhimento das tarifas, de modo a garantir o cumprimento do disposto no § 3º.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026 , passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 2º

§ 4º II - o financiamento de itens de segurança para atendimento de demandas de profissionais mulheres de transporte de passageiros;

III -

o financiamento do Encargo por Concessão de Garantia – ECG, previsto no

Art. 6º, § 5º, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020 , na hipótese de operação de crédito garantida no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia – Peac-FGI; e IV - o financiamento dos custos relativos à constituição, ao registro e à averbação de alienação fiduciária, inclusive emolumentos cartorários, nos termos estabelecidos no ato de que trata o § 10.” (NR)

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA D

ario Carnevalli Durigan Gustavo Cerqueira Ataíde

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.5.2026 - Edição extra

ANEXO I

MODELO DO TERMO DE ADESÃO PARA HABILITAÇÃO AO RECEBIMENTO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA DE QUE TRATA A

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.363, DE 30 DE MAIO DE 2026

À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS

NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP

(Razão social da empresa)....., CNPJ nº
....., sediada (endereço completo da empresa).....
....., pelo presente
instrumento e por intermédio de seu representante legal, Sr.(a)
....., portador(a) da Cédula de Identidade nº e do CPF
nº....., formaliza perante a ANP a adesão ao benefício da subvenção
econômica aos produtores e aos importadores de óleo diesel de uso rodoviário, nos termos do
disposto na Medida Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026 , e em seu regulamento. O
requerente informa desde já que cumprirá os requisitos da subvenção econômica, com vigência até
31 de dezembro de 2026, nos termos do disposto na referida Medida Provisória, concordando com a
possibilidade de interrupção da subvenção econômica nos termos do art. 3º, § 4º, da Medida
Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026.

Dados dos representantes da empresa para contato pela ANP e para comunicações relativas ao
processo de adesão: (Nome, e-mail , telefone) (Nome, e-mail , telefone) Dados bancários da
empresa para pagamento da subvenção: (Banco) (Agência) (Conta) (Contato na agência, telefone,
e-mail) (Razão social)

(CNPJ)

Opções de comprovação do representante legal da empresa: () Número do Processo Administrativo
na ANP com a procuração e os atos constitutivos da empresa: _____; ou
() Envio de procuração e dos atos constitutivos da empresa em anexo. _____, em
_____ de _____ de 2026.

(Assinatura do
representante legal da empresa)

ANEXO II

AUTORIZAÇÃO PARA ACESSO A DADOS FISCAIS DO BENEFICIÁRIO PELA AGÊNCIA

NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS PERANTE A SECRETARIA
ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, CONFORME O
DISPOSTO NA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.363, DE 30 DE MAIO DE 2026

À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS

NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP

(Razão social da empresa), CNPJ nº
....., sediada.....
..... (endereço completo da empresa), pelo presente
instrumento e por intermédio de seu representante legal, Sr.(a)
....., portador(a) da Cédula de Identidade nº
..... e do CPF nº....., AUTORIZA a ANP a obter acesso às
suas informações e documentação fiscal relativas à produção e à importação de óleo diesel de uso
rodoviário junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda,
necessárias à apuração do valor da subvenção econômica devida pela União, nos termos do
disposto na Medida Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026 , e em seu regulamento.
_____, em _____ de _____ de 2026.

(Assinatura do
representante legal da empresa)

ANEXO III

MODELO DE ADESÃO À SUBVENÇÃO ECONÔMICA DE QUE TRATA A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº

1.363, DE 30 DE MAIO DE 2026, COMBINADA COM A INTERRUPÇÃO À HABILITAÇÃO ÀS
SUBVENÇÕES ECONÔMICAS DE QUE TRATA A

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1.340, DE 12 DE MARÇO DE 2026,

OU A

MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1.349, DE 7 DE ABRIL DE 2026

À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS

NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP

(Razão social da, empresa)....., CNPJ nº
....., sediada.....(endereço completo da empresa),
pelo presente instrumento e por intermédio de seu representante legal, Sr.(a)
....., portador(a) da Cédula de Identidade nº
..... e do CPF nº....., formaliza perante a ANP a adesão ao
benefício da subvenção econômica aos produtores e aos importadores de óleo diesel de uso
rodoviário, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026 , e em seu
regulamento. O requerente informa desde já que cumprirá os requisitos da subvenção econômica,
com vigência até 31 de dezembro de 2026, nos termos do disposto na referida Medida Provisória,

concordando com a possibilidade de interrupção da subvenção econômica nos termos do art. 3º,

§ 4º, da Medida Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026.

Outrossim, o requerente formaliza perante a ANP a interrupção da habilitação ao recebimento da subvenção econômica aos produtores e aos importadores de óleo diesel de uso rodoviário estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, ou pela Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026.

Consigne-se, por oportuno, que a formalização da interrupção da habilitação às subvenções econômicas estabelecidas pela Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, ou pela Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, não gera qualquer renúncia ao direito adquirido de recebimento de subvenção econômica nas operações de importação ou comercialização realizadas sob a égide das políticas de subvenção previstas nas referidas Medidas Provisórias.

Dados dos representantes da empresa para contato pela ANP e para comunicações relativas ao processo de adesão: (Nome, e-mail , telefone) (Nome, e-mail , telefone) Dados bancários da empresa para pagamento da subvenção: (Banco) (Agência) (Conta) (Contato na agência, telefone, e-mail) (Razão social)

(CNPJ)

Opções de comprovação do representante legal da empresa: () Número do Processo Administrativo na ANP com a procuração e os atos constitutivos da empresa: _____; ou

() Envio de procuração e dos atos constitutivos da empresa em anexo. _____, em _____ de _____ de 2026.

(Assinatura do representante legal da empresa) *

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

BRASIL. Medida Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026. Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, no valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro comercializado, com o objetivo de estabilizar preço e oferta, de modo a garantir o abastecimento nacional do referido combustível, em decorrência do choque de oferta derivado do conflito bélico no Oriente Médio. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 30 maio 2026. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/mpv/mpv1363.htm. Acesso em: 3 set. 2026.

APA 7ª edição

Brasil. (2026, May 30). Medida Provisória nº 1.363 — Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, no valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro comercializado, com o objetivo de estabilizar preço e oferta, de modo a garantir o abastecimento nacional do referido combustível, em decorrência do choque de oferta derivado do conflito bélico no Oriente Médio. *Diário Oficial da União*.
http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/mpv/mpv1363.htm

BibTeX

```
@misc{mp-1363-2026,  
author = {{Brasil}},  
title = {Medida Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026},  
howpublished = {Diário Oficial da União, Seção 1},  
year = {2026},  
url = {http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/mpv/mpv1363.htm},  
note = {Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, no valor de R$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro comercializado, com o objetivo de estabilizar preço e oferta, de modo a garantir o abastecimento nacional do referido combustível, em decorrência do choque de oferta derivado do conflito bélico no Oriente Médio.}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>